



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

CONTENDAS DO SINCORÁ

1ª EDIÇÃO

TEXTO INTEGRAL

PROMULGADA EM:

05 de abril de 1990



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - O Município de Contendas do Sincorá integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamento:

- I – a autonomia;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 2º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e dos seus representantes:

- I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento local e regional;
- III – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º - os direitos e deveres individuais e coletivos na forma de Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos postos e centros de saúde ou em qualquer outro local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, e que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Contendas do Sincorá, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 5º - São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6º - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo Único – A lei estabelecerá critérios para a confecção do Brasão e Hino Municipais.

Art. 7º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título que lhe pertença.

Parágrafo Único – O Município tem direito a participação no resultado da exploração dos recursos minerais de seu território.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



CAPÍTULO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

Parágrafo Único – Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria representando meras divisões geográficas desta.

Art. 9º - Distrito e parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição Municipal, com denominação própria.

PREAMBULO

Nos, os representantes do povo de Contendas do Sincorá, constituídos em poder Legislativo Orgânico deste Município, unidos pelo propósito de preservar o Estado de Direito, a liberdade e a igualdade de todos perante a Lei, perseverantes na luta contra toda forma de opressão, de preconceitos, de exploração do homem pelo homem e velando pela paz e justiça sociais, com as atribuições conferida pelo art. 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá-Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



§1º - É facultada a criação de sub sedes da Prefeitura nos distritos.

§2º - O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo a lei.

Art. 10 – A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária as populações interessadas diretamente, observadas e legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos em lei complementar.

CAPÍTULO III

Da competência do Município

Art. 11 – Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual;
- III – elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV – instituir e arrecadar os tributos Municipais, bem como aplicar suas rendas, se prejuízo da obrigatoriamente de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V – dispor sobre administração e execução dos serviços públicos Municipais;
- VI – criar, organizar e suprir distritos, observada a legislação estadual;
- VII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- IX – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - b) Cemitério e serviços funerários;
 - c) Limpeza pública, coleta e distinção do lixo;
 - d) Iluminação pública.
- X – instituir a guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XI - promover a cultura e a recreação;
- XII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei Municipal;
- XIII – realizar atividades de defesa civil inclusive prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado;
- XIV – realizar programas de alfabetização;
- XV – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XVI – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XVII – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiências;
- XVIII – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



- XIX – organizar e manter o seu serviço de fiscalização necessário a exercício do seu poder de policia administrativa;
- XX – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
- XXI – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;
- XXII – sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;
- XXIV – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriações;
- XXV – assegurar as expedição de certidões, quando requeridas as repartições Municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§2º - A lei que dispuser sobre a guarda Municipal, estabelecerá sua organização e competência.

CAPÍTULO IV
Das vedações

Art. 12 – Além dos casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária a que se destinar a campanhas ou objetos estranhos administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V
Da administração pública
SEÇÃO I
Disposições gerais

Art. 13 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



- II – a investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade do concurso público é até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV – os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
- V – é garantido ao servidor público o direito á livre associação sindical;
- VI – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- VII – um percentual de 10% dos cargos e empregos públicos serão destinados para as pessoas portadora de deficiência, a lei definirá os critérios de sua admissão;
- VIII – é vedadaa contratação de pessoal por tempo determinado, salvo para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IX – a lei fixará o limite entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- X – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;
- XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no 1º, do Art. 14, desta Lei Orgânica;
- XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de comissão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XIII - os vencimentos dos servidores Municipais serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os Arts. 150, II; 153, III e 153, 2º, I, da Constituição Federal;
- XIV – é vedada a acumulação remuneradas de cargos públicos exceto nos seguintes casos:
- a) A de dois cargos de professor;
 - b) A de um cargo de professor com outra técnica ou científico;
 - c) A de dois cargos privativos de médico;
- XV – o Município assegurará os seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social;
- XVI – ressalvados os casos especificados em lei, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;
- §1º** - A publicidade dos atos , programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- §2º** - A não-observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição das autoridades ou de servidores públicos, responsáveis, nos termos da lei.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



§3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§4º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são cabíveis os estabelecidos em lei federal.

§5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos corresponderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

Dos servidores públicos

Art. 14 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores de administração pública direta e indireta.

§1º - A lei assegurará, aos servidores de administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou no local de trabalho;

§2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, e XXIII da Constituição Federal.

Art. 15 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e a trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte cinco, se professora, com proventos integrais.
- c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte cinco, se mulher, com proventos proporcionais a tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - A lei estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, “a” e “b”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei estabelecerá sobre aposentadoria em cargos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção dos servidores em atividade, e na mesma data.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou preventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art.16 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só poderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.17 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do Art. 38 da Constituição Federal.

TÍTULO III
da organização dos poderes
CAPÍTULO I
Do poder legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 18 – O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art.19 – O número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art.20 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais velho, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu Povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o Prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

Art. 21 – A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, anual e ordinariamente, de 15 de fevereiro à 30 de junho, e de 1º de agosto à 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa marcadas para as datas que lhes correspondem, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - Em hipótese alguma poderá ser convocada sessão para dias de domingos ou feriados.

§ 3º - A convocação da Câmara feita nos termos do “caput” deste artigo, corresponde à sessão legislativa ordinária.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a atender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 29, V, desta Lei Orgânica.

§5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 22 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição contrária prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.23 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre projeto de lei orçamentária.

Art. 24 – As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 28, XIII, desta Lei Orgânica.

Art.25 – As sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 1º - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecimento em seu Regimento Interno.

§ 2º - Poderão realizar sessões solenes fora de recinto da Câmara.

Art. 26 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da leitura da Ordem-do-Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SESSÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 27- Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I – tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívida;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



- III – orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especial;
- IV – operação de crédito, auxílio e subvenções;
- V – concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI – concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VII – alienação de bens públicos;
- VIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doenças sem encargos;
- IX – organização administrativa municipal; criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X – criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
 - XI – aprovação do programa de governo;
 - XII – autorização para assinaturas de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
 - XIII – delimitação do perímetro urbano;
 - XIV – transferência temporária da sede do governo municipal;
 - XV – autorização para mudanças de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 28 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger os membros de sua Mesa Diretora;
 - II – elaborar o Regime Interno;
 - III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
 - IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos servidores administrativos internos dos seus respectivos vencimentos;
 - V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
 - VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a dez dias;
 - VII – exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do poder Executivo;
 - VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deverá de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo previsto de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo o parecer do Tribunal de Contas;
 - c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;
 - d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
 - IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
 - X – autorizar a realização de empréstimos ou crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



XI – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a união, o Estado, outras pessoas de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou quaisquer outras, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar o Prefeito, Secretários do Município ou autoridades equivalentes para prestar esclarecimento, apazado dia e hora para comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada, crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XV – encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa;

XVI – ouvir autoridades do Município ou Secretário, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da secretaria ou órgão da administração de que forem titulares;

XVII – deliberar sobre o adiantamento ou suspensão das sessões da Câmara;

XVIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX – solicitar a intervenção do Estado no município;

XXI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XXIII – fixar, observando o que dispõem os art. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXIV – fixar, observado o que dispõem o Art. 13, IX, desta lei Orgânica, e os Arts. 150, II, 153, III e 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 29 – Ao final de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, que funcionará nos interregnos das sessões ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que comprovada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de dez dias, observando o disposto no Art. 28, inciso VI desta lei;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



- V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;
- §1º - A Comissão Representativa referida no artigo anterior, será constituída por número ímpar de Vereadores;
- § 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios das atividades por ela realizadas quando do retorno do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SECÃO III
Dos Vereadores

Art. 30 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º – Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da casa, observado o disposto no § 2º do art. 53, da Constituição Federal.

§ 2º–No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 4º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante ao Tribunal de Alçada.

Art. 31 – É vedado ao Vereador:

I –desde a expedição de diploma:

- firmar ou manter contrato com o Município, com sua autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 17, desta Lei Orgânica;

II – desde a posse:

- ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, desde que seja exonerável adnutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exerça função remunerada;
- patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer entidade a que se refere e alínea “a” do inciso I.

Art. 32 – Perderá o mandato o Vereador que:

- infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º – Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta mediante aprovação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 33 –O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença ou licença gestante;

II – para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não poderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município conforme previsto no Art. 31, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 34 –Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de dez dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto não for preenchida a vaga a que se refere o § anterior, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



SEÇÃO IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 35 – A Câmara reunir-se-á imediatamente após a posse sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 36 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 37 – A Mesa da Câmara se compõem do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional do partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais velho assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara, quando faltoso omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 38 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ao cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criada por deliberação do Plenário, serão destinada ao estudo de assunto específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Assegurar-se-á representação proporcional dos partidos que participem da Câmara, nas comissões.

§ 4º - As comissões de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 39 – Lei posterior versará sobre a representação partidária na Câmara Municipal, assim como, sobre a indicação das lideranças.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



Art. 40 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, policia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – periodicidade das reuniões;
- V – sessões;
- VI – comissões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

SESSÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 41 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções;
- VI – decretos legislativos.

Art. 42 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovado por 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou intervenção no Município.

Art. 43 – Caberá a qualquer Vereador a iniciativa das leis complementares e ordinárias, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 44 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem no mínimo maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – dentre outras, são leis complementares:

- I – lei que instituir o regime jurídico único dos servidores municipais;
- II – lei que instituir a guarda municipal;
- III – a lei que criar cargos, funções ou empregos públicos;
- IV – Código Tributário do Município;
- V – Código de Obras.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



Art. 45 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispuserem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta, assim como o de aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias equivalentes ou órgão da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio ou subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 46 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos Vereadores.

Art. 47 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Requerida a urgência a Câmara deverá manifestar-se em até noventa dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo de noventa dias sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem-do-Dia, sobrestando às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não ocorre no de recesso nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48 – Aprovado o projeto de lei será encaminhado ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitados pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem-do-Dia da sessão imediata, sobrestando-se às demais matérias, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 47, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 49 – As leis delegadas serão propostas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A Delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 50 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 51 –A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 52 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, incluída a das entidades da administração indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas e isenções fiscais será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e sistema de controle interno da cada poder.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e corresponderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As Contas do Poder Executivo enviadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, juntada no mesmo prazo às do Poder Legislativo, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão 2/3 dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente.

§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso de 60 (sessenta) dias compreendendo de 01 de abril a 30 de maio do exercício seguinte, à disposição de qualquer contribuinte, na Secretaria da Câmara Municipal, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que ,guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelo menos quais o Município responda, ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 6º - Os responsáveis pelo controle interno tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 7º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em caso de não cumprimento do prazo para o envio e juntada de suas contas anuais, na forma de § 2º deste artigo, incorrerão em crime de responsabilidade, com o imediato afastamento do cargo.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



Art. 53 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União ou do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago e o que a por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de Lei de iniciativa do poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 54 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo Único – Eleger-se-á para Prefeito e Vice-Prefeito cidadãos maiores de vinte e um anos, que estejam em gozo de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 56 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no Art. 29 incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 57 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando compromisso nos seguintes termos:

“ Prometo Cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, Promover o Bem Geral dos Municípios e Exercer o Cargo sob a Inspiração da Democracia, da Legitimidade e da Legalidade.”



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá-Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



Parágrafo Único – decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58 – Substituirá o Prefeito, nos casos de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 59 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de Presidente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder executivo.

Art. 60 – Quando ocorrer a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo o eleito completar o período dos seu antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 61 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, quando no exercício do cargo, ausentar-se do Município por mais de dez dias sem licença da Câmara Municipal.

§ 1º - Não poderão ausentar-se do Município, por mais de vinte e quatro horas, o Prefeito e o Vice-Prefeito, simultaneamente.

§ 2º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em função de representação do Município.

Art. 63 – O Prefeito gozará férias anuais obrigatórias de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, no mês de janeiro.

Art. 64 – A remuneração do prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV, do Art. 28, desta Lei orgânica.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 65 – Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo, expondo a situação Econômica, Financeira, Administrativa, Política e Social do Município à Câmara;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovado pela Câmara;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



V – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

VI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII – expedir decretos, e outros atos administrativos;

VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

IX –prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual;

XI – encaminhar à Câmara, até o dia 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – fazer publicar os atos oficiais;

XIII –encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesa solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX – sinalizar as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXIV – aplicar recursos municipais no mercado financeiro com expresso autorização prévia da Câmara;

XXV – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXVI – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXVII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXVIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se por mais de dez dias do Município;

XXIX – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXX – publicar e encaminhar à Câmara Municipal, até o último dia útil do mês subsequente, balancetes financeiros e demonstrativos analíticos da receita e despesa do mês anterior;

XXXI – decretar as situações de emergência e estado de calamidade pública.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



Art. 66 – Obriga-se o Prefeito, sob pena de crime de responsabilidade, a repassar os recursos orçamentários na forma de duodécimo, para garantir o funcionamento da Câmara, até o dia 15 de cada mês.

Art. 67 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência, sendo indelegáveis:

I – as atribuições a que se referem os incisos III, IV, VI, X, XI, XIII, XIV, XVI, XX, XXVIII, XXX, XXXI, do Art. 65.

II – a prática de qualquer ato cuja formalização deva ser feita por meio de decreto.

SEÇÃO III

Da Perda e da Extinção do Mandato

Art. 68 –É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 38, incisos II, IV e V, da Constituição Federal, e no Art. 17 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As incompatibilidades declaradas no Artigo 31, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que couber ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 69 – São crimes de responsabilidade do Prefeito a prática de atos que entendam contra a Lei Orgânica Municipal, a Constituição Federal ou Estadual e, especialmente contra:

I – a integridade e autonomia do Município;

II – o funcionamento ou o livre exercício do Poder legislativo;

III – a honestidade na Administração Municipal;

IV – a lei orçamentária;

V – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Art. 70 –Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Alçada.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedimentos as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral de Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Alçada, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Alçada, que cessara-se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 71 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorre falecimento, renúncia ou condenação por crime comum ou de responsabilidade;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos artigos 31 e 62, e seus parágrafos, desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspenso seus direitos políticos.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Direto do Prefeito

Art. 72 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;

II – os Diretores de órgãos da administração pública direta e indireta.

Parágrafo Único – os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 73 – A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 – São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 75 – Os Secretários e/ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76 – Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar as Administrações e Subprefeituras nos Distritos.

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Dos Atos

Art. 77 – a publicação das leis e dos atos municipais far-se-á através da afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, de acordo com o caso.

Parágrafo Único – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 78 - O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 79 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros definidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 80 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado em lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) fixação e alteração de preços públicos.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) aberturas de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados e os não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 81 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



Parágrafo Único – não incluem-se nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

CAPÍTULO IV
Dos Bens Municipais

Art. 82 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 83 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretor a que forem distribuídos.

Art. 84 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único –deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 85 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos salvo pequenos espaços destinados à venda de refrigerantes e lanches.

Art. 86 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá da lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante aprovação legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através do Decreto.

Art. 87 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não há prejuízo para os trabalhos e o interessado recolha, previamente, a renumeração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 88 – A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, campos de futebol, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



CAPÍTULO V

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 89 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para atendimento das respectivas despesas;
- IV – prazo para seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificações.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - A licitação é obrigatória para obra para qualquer porte e valor.

Art. 90 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escola do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o esclarecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla divulgação, e dependendo do vulto da obra ou serviço, exige-se sua publicidade através da imprensa oficial do Estado.

Art. 91 –As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo Municipal, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 92 – Nos serviços, obras e concessões do município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 93 – O Município, poderá realizar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO VI

Da Procuradoria Jurídica

Art. 94 – A procuradoria jurídica do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



§ 1º - A Procuradoria Jurídica do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandatos de dois anos, permitindo a recondução pelo mesmo critério.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

TÍTULO IV

DOS TRIBUTOS, DA RECEITA E DA DESPESA

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 95 –São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 96 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade territorial e predial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto o de garantia, bem como cessão de direitos e a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e prevista na Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecimentos nos arts. 150 I 152, na Constituição Federal.

Art.97 - As taxas serão instituídas em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo município.

Art.98 – A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 99 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade e esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – A base de cálculo das taxas, deferirá da que será utilizada para o cálculo do imposto.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 100 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros.

Art. 101 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feito pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustável toda vez que se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.102 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem que antes sem que antes não seja notificado.

§ 1º - A notificação constituir-se-á da entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei Federal.

§ 2º - Do lançamento do tributo caberá recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art.103 – As despesas públicas atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art.104 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que decorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.105 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.106 – As disponibilidades de caixa do Município ou instituição da administração indireta serão depositados em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

Do Orçamento e Finanças

Art. 107 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentária compreenderá as metas da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros e regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal após discussões com entidades representativas da comunidade.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 5º - Os orçamentos previstos no § 4º, incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir a desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 6º - A lei orçamentária anual conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação para operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º - Obedecerão às disposições de lei complementar Federal específica, a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentária e da lei orçamentária anual;
e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 108 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e à proposta de orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Orçamentos e Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões Permanentes da Câmara.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessário, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluindo as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagens para à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração e proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar, referida no § 7º do artigo 107, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 109 – são vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

III – a vinculação de receita de imposto a órgãos fundo ou despesas, ressalvada a distinção de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

IV – a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem prévia indicação de recursos correspondente;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a utilização sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

Art. 110 – A lei orçamentária anual conterà obrigatoriamente, especificada por órgão de cada poder, o quadro de pessoal a ser adotado no exercício, destacando as necessidades de admissão, bem assim a previsão de gastos com propaganda, promoção e divulgação de ações do Município.

Art. 111 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei Complementar Federal.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e no quadro de pessoal adotado orçamento anual.

TÍTULO V

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Da Saúde

Art. 112 – Compete ao Município complementar, se necessário, a Legislação Federal e Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços da saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 113 – Sempre que possível o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;

II – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas.

Art. 114 – A inspeção médica, nos estabelecimento de ensino municipal, será obrigatória, e, em especial, na zona rural.

Art. 115 – O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob as condições estabelecidas em Lei Federal.

Art. 116 – A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, asseguradas mediante políticas sociais e econômica que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 117 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 118 – As ações de saúde são de relevância publica devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 119 – É vedado ao Município cobra do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 120 – São atribuições do Município, no âmbito de sistema único de saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços da saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição.

V –executar a política de insumos e equipamento para a saúde;

VI – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, juntos aos órgãos Estaduais e Federais Competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento.

CAPÍTULO II

Da Educação, da Cultura e do Esporte

Art. 121 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade no ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimentos em creches e pré-escolas à crianças de zero a seis anos de idade;

V – oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuita é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 122 – O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 123 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matricula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxilio do Município.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



Art. 124 – O ensino é livre à iniciativa privada, desde que se respeite as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualquer pelos órgãos competentes.

Art. 125 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I – comprovem finalidades não-lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II – assegurem a distinção de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 126 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terá prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único – Aplica-se ao município, no que couber, o disposto no Art. 217, da Constituição Federal.

Art. 127 – O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 128 – O professor municipal será regulado pelo dispõe o Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 129 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção de desenvolvimento de ensino.

Art. 130 – O sistema municipal será organizado em regime de colaboração com a União e o Estado.

Art. 131 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO III

Do Meio Ambiente

Art. 132 – Todos os indivíduos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 133 – Compete ao Município:

- I – preservar o rio sincora, em todo seu curso neste Município, assim como, os riachos e ribeirões com nascentes dentro dos limites do território do Município;
- II – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação de meio ambiente, estudo prévio do impacto ecológico, a que se dará publicidade;
- III – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- IV – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- V – proteger a fauna e a flora, vedada na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - As atividades e condutas e consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 134 – Obriga-se todo proprietário agrícola, que promover ou executar qualquer espécie de desmatamento florestal dentro dos limites deste Município, a plantar forrageiros à proporção de 05 (cinco) unidades por hectare, sob pena de multa na forma da lei.

TÍTULO VI
Da Colaboração Popular
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 135 – Será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público, além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 136 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 137 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 138 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, das consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições municipais.

Art. 139 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre questão, proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providencias legais para sua consecução.

CAPÍTULO II
Das Associações

Art. 140 – Os municípios poderão organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e do estatuto próprio, o qual, além, de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



- a) atividades político partidárias;
- b) participação de pessoas domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

TÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 141 – O Governo Municipal deverá abrir concurso público, até seis meses após a publicação desta Lei Orgânica, para o preenchimento do quadro de professores Municipais.

§ 1º - Os atuais professores, não estáveis na forma da lei, também se submeterão ao concurso, de acordo o Estatuto do Magistério Municipal.

§ 2º - Os títulos necessários para a capacitação ao concurso público de professor municipal serão aqueles exigidos pelas leis da educação nacional vigente.

Art. 142 – Os funcionários municipais, que exerçam funções de professor ou auxiliar de educação há mais de quatro anos e onze meses e que não sejam portadores de diploma de magistério, exigindo para o cargo serão aproveitados sem concurso público em outras funções pedagógicas.

Art. 143 – É direito do professor municipal, além de outros que visem a aprimoramento funcional e de sua condição social, perceber salário mínimo previsto na Constituição Federal .

Art. 144 – É assegurada a gestão democrática na educação com a eleição de Diretores e Vice-Diretores de unidades escolares do Município, de 1º e 2º graus, na forma da lei complementar.

Parágrafo Único – Participarão como eleitores:

Os Professores, funcionários, alunos maiores de 16 anos (dezesseis) anos e os pais de alunos menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 145 – Caberá ao Município:

I – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo com severidade, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II –facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão dos meios de comunicação, assim como a de publicação periódicas.

Art. 146 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ou patrimônio público municipal.

Art. 147 – A partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 148 –Aquele que possuir como área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Este direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 149 – A Lei Orgânica Municipal será revisada no prazo de até seis meses após a revisão da Constituição Estadual, pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDAS DO SINCORÁ
PODER LEGISLATIVO

Praça Municipal, 98 – Centro – CEP: 46.620-000 – Contendas do Sincorá–Bahia
CNPJ – 16.423.923/0001-96 - BIÊNIO:2013 – 2014



Art. 150 – 150 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores Membros da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Contendas do Sincorá, _____ de _____ 1990.

Lourival dos Santos Silva – Presidente;
João Carlos de S. Pires – Vice-Presidente;
José Carlos Santos Silva – Secretário Geral;
Jorge Reis Silva – Relator Geral;
Antônio Carlos de Souza, Antônio da Silva Sampaio,
Armindo Aguiar, Euvaldo de S. Gomes Filho e
Waldemir Gomes Pinto – Membros.

Mesa da Câmara Municipal, em 20 de Março de 2013.

Reimpressão da (LOM) Lei Orgânica Municipal de Contendas do Sincorá e distribuição do documento em arquivo digital.

Isaque da Silva Teixeira
Presidente – PP

Lamar Silva Reis
Vice-Presidente – PSB

Cledson Gomes Souza
1º Secretário/tesoureiro – PR

Pedro Ernesto Palmeira Souza
2º Secretário - PMDB